SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204030 - SP (2026/0092404-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAMIRES MACEDO LIRIO
ADVOGADOS	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
		ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A decisão denegatória do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante infirmar integralmente os fundamentos que embasaram a inadmissão.

3. A alegação de nulidade por inépcia da denúncia não pode ser conhecida quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria perante o Tribunal de origem.

4. As teses de insuficiência probatória, ausência de individualização da conduta, absolvição, desclassificação e revisão da dosimetria demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60732032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2888a8b5-3ae9-4013-95fd-31487e79fe91

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2888a8b5-3ae9-4013-95fd-31487e79fe91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204030 - SP (2026/0092404-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TAMIRES MACEDO LIRIO
ADVOGADOS	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
		ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a parte deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. A decisão denegatória do recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante infirmar integralmente os fundamentos que embasaram a inadmissão.

3. A alegação de nulidade por inépcia da denúncia não pode ser conhecida quando ausente o indispensável prequestionamento da matéria perante o Tribunal de origem.

4. As teses de insuficiência probatória, ausência de individualização da conduta, absolvição, desclassificação e revisão da dosimetria demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Tamires Macedo Lirio contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA60740178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 5d3ba625-8449-47a5-9a21-48273b844446

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a condenação.

Interposto recurso especial, a Presidência da Corte estadual negou-lhe seguimento, ao fundamento de ausência de prequestionamento da alegada violação ao art. 41 do Código de Processo Penal e incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a pretensão recursal revolvimento do conjunto fático-probatório.

Contra essa decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial, que não foi conhecido pela Presidência desta Corte, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos constantes da decisão agravada.

No presente agravo regimental, sustenta a agravante, em síntese, que o agravo em recurso especial teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão denegatória, afirmando que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, relativa à inépcia da denúncia, à ausência de individualização da conduta, à valoração da prova produzida e à dosimetria da pena, sem necessidade de revolvimento probatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, entendendo correta a decisão agravada, porquanto a agravante deixou de enfrentar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, permanecendo, ademais, os óbices do prequestionamento e da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Presidência desta Corte deixou de conhecer do Agravo em Recurso Especial porque a agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos constantes da decisão proferida pelo Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.

Com efeito, o Tribunal estadual fundamentou a negativa de seguimento em dois fundamentos autônomos: (i) ausência de prequestionamento da alegada violação ao art. 41 do Código de Processo Penal; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento das teses defensivas o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, a agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, circunstância que impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 182/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, razão pela qual compete ao agravante infirmar integralmente todos os fundamentos que lhe deram suporte.

Ainda que superado referido óbice, o recurso igualmente não poderia prosperar.

Documento eletrônico VDA60740178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 5d3ba625-8449-47a5-9a21-48273b844446

A alegação de inépcia da denúncia, fundada na suposta violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, não foi objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação nesta instância extraordinária, diante da ausência do indispensável prequestionamento, conforme orientação consolidada nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, verifica-se que as teses relativas à insuficiência de provas, ausência de participação consciente da agravante, inexistência de individualização da conduta, absolvição, afastamento do delito de extorsão e revisão da dosimetria pressupõem nova análise do conjunto probatório produzido pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido manteve a condenação com fundamento na prova documental, nos extratos bancários, nos relatórios investigativos, nos elementos extraídos dos aparelhos celulares e na prova oral produzida em juízo, concluindo pela demonstração da autoria e materialidade delitivas.

Modificar essas conclusões demandaria inevitável reexame da prova, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Não se verifica, portanto, qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 5d3ba625-8449-47a5-9a21-48273b844446

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0092404-1

AgRg no AREsp 3.204.030 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009531520238260177 15003099520238260177 9531520238260177 95315202382601771500309952023826017 7

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAMIRES MACEDO LIRIO
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	NATANOEL LOPES CARDOSO
CORRÉU	:	AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	GLEISON MATHEUS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TAMIRES MACEDO LIRIO
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
ADVOGADA	:	ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS - SP500159
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:39:20
Código de Controle do Documento: C71BFDC9-D231-4C6E-903C-2A9DB940D7FB